

DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA¹

*FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE PERSON WITH INTELLECTUAL DISABILITY:
CONTEMPORARY CHALLENGES IN BRAZILIAN EDUCATION*

Paula Lollato LOPES²

Maria Heloisa Nogueira Rodrigues Alves MARTINS³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade do Direito Fundamental à educação das pessoas com deficiência intelectual no contexto histórico e atual. Esse direito, previsto na Constituição Federal de 1988, é pertencente a todos. Porém, existe um descompasso entre a jurisdição e a realidade. Para que a problemática seja analisada, será apresentado o cenário dos indivíduos com deficiência intelectual dentro da esfera escolar e a evolução da legislação brasileira, assim como, conferências mundiais determinantes para sua elaboração. A elaboração da monografia foi baseada em pesquisa bibliográfica e documental, através do método dedutivo.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Educação Brasileira; Deficiência Intelectual.

ABSTRACT This research aims to analyze the Fundamental Right's effectiveness in regards to people with mental disabilities both historically and in the present. This right, which is in the Federal Constitution of 1988, belongs to everyone. However, there is a mismatch between the jurisdiction and

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Mestre em Ciências e Práticas Educativas pela Universidade de Franca (2004), graduada em Letras pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Araraquara (1986), Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho -UNESP - Franca (1992), Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Franca.

reality. In order for the issue to be analyzed, the scenario of those with mental disabilities within the school sphere and the evolution of the Brazilian Legislation will be presented, as well as global conferences that are crucial for their elaboration. The preparation of this monograph was based on bibliographical and documental research, through the deductive method.

Keywords: *Fundamental rights; Brazilian education; Intellectual Disability.*

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discorre sobre os aspectos jurídicos em relação à educação das pessoas com deficiência intelectual na contemporaneidade. Esse direito, humano e fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, é pertencente a todos. Porém, existe um descompasso entre a jurisdição e a realidade.

Mencionados no título II da Carta Magna, os Direitos Fundamentais são direitos dos seres humanos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional. Dentre eles, está o direito à educação em seu artigo 6º:

Art 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Além dessa legislação, existem outras que regem a educação da pessoa com deficiência intelectual. Esses indivíduos apresentam um estatuto próprio - o Estatuto da Pessoa com Deficiência-, e em seu artigo 2º:

Art 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Visto isso, objetiva-se analisar a efetividade do Direito Fundamental à educação das pessoas com deficiência intelectual no contexto histórico e contemporâneo.

2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Previstos no título II da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, os Direitos e Garantias Fundamentais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciados em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida. Tais direitos são invioláveis; portanto, deve haver disposições e mecanismos preordenados que os assegurem.

Observa-se, de início, o direito de igualdade entre os indivíduos, o qual deve ser garantido em nível social e regional; logo, repulsa-se qualquer forma de discriminação. Ademais, dentre os direitos sociais, encontra-se o da educação, elevado em nível fundamental em razão do artigo 6º, o qual preconiza que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tratando especificamente sobre a educação, o artigo 205, por sua vez, declara:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse artigo é baseado em princípios democráticos - dentre eles, o princípio da universalidade, ou seja, todos o têm, e o Estado, bem como a família, possuem o dever de prestá-lo. Além desse, é baseado no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, como previsto no artigo 206, e constituem reais promessas de busca pelos direitos individuais.

Na medida em que são criadas condições materiais mais propícias e compatíveis com o exercício efetivo, geram a igualdade entre os cidadãos dentro dessa esfera. Além disso, é classificado pela Constituição como direito público subjetivo, o que significa que é plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, ou seja, um direito exigível judicialmente, caso não seja prestado espontaneamente.

Como também mencionado na Constituição, o Governo tem o dever de efetivar a educação - para aqueles que precisam de necessidades educativas especiais - com atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Ou seja, deve ser oferecido como complemento.

Observa-se, portanto, que a educação é um direito descrito de forma detalhada na Constituição Federal de 1988 e apresenta uma evolução significativa em relação à legislação anterior.

3 DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Ao longo da História, diversas formas de preconceito caíram sobre pessoas com deficiência, as quais ficaram à deriva da sociedade, sem oportunidades de frequentar igrejas, escolas, praças públicas e trabalho. Como mencionado no Relatório Mundial sobre a Deficiência, documento da Organização Mundial da Saúde, de 2012:

Historicamente, as pessoas com deficiência têm em sua maioria sido atendidas através de soluções segregacionistas, tais como instituições de abrigo e escolas especiais. Agora, as políticas mudaram em prol das comunidades e da inclusão educacional, e as soluções focadas na medicina deram lugar a abordagens mais interativas que reconhecem que as pessoas se tornam incapacitadas devido fatores ambientais e também por causa de seus corpos.

Dentre algumas maneiras de compreender a deficiência, entende-se que é a manifestação da diversidade humana. Tal pluralidade é causa de impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial, no entanto, o maior impedimento é aquele provocado pela esfera social. As barreiras decorrentes da opressão resultam na sociedade contemporânea não inclusiva.

Nesse cenário, a pessoa com deficiência intelectual esteve às margens da sociedade brasileira. Com avanços político-sociais, houve mudança na compreensão da deficiência apenas relacionada à área da medicina para a compreensão em âmbito social, pelo fato de ser não só uma questão da saúde do próprio indivíduo, e sim, sobre a interação entre fatores pessoais e ambientais (OMS, 2012).

Como já apontado, a definição de pessoa com deficiência está prevista no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominado Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Faz-se necessário ressaltar que dificuldades de comunicação, de aprendizagem e limitações significativas no processo de desenvolvimento são características presentes na deficiência intelectual. Porém, muitos indivíduos que apresentam essas dificuldades possuem apenas transtornos funcionais específicos. Segundo a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, são eles a dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) (CAPE, 2012).

Em vista disso, o processo de avaliação deve ser feito de maneira cautelosa. O aluno deve ser observado e compreendido pela família, bem como pela escola. Essa instituição responsabiliza-se pelo processo de avaliação pedagógica, o qual é feito por professores especializados da área (CAPE, 2012).

As pessoas com deficiência intelectual, tanto aquelas que nascem, quanto aquelas que adquirem ao longo da vida essa característica são privadas de diversos direitos, dentre eles, está o da educação. Além disso, é negado a elas o direito de vida digna e produtiva, e, portanto, não participam de atividades regulares do cotidiano como os demais indivíduos (FERREIRA, 2009). Passam constantemente por discriminações, e essas, no contexto escolar, geram diversos prejuízos no desenvolvimento intelectual, bem como social.

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007:

Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou

qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.”

Ao analisar essas definições e observar a realidade no meio escolar, percebe-se que o preconceito está claramente presente. Vindo de educadores, pais de estudantes sem deficiência e colegas de classe, as discriminações geram a não aceitação desses alunos e, por conseguinte, seu isolamento dentro das salas de aulas e nas redes de relações (FERREIRA, 2009).

Um dos meios de eliminar a exclusão social é a educação inclusiva. Essa se inicia com a compreensão de que educação é um direito humano básico e imprescindível para uma sociedade mais justa.

A maneira como alguém se refere a uma pessoa com deficiência pode ser uma das formas de preconceito, em casos que são utilizados termos ofensivos e ultrapassados. Por essa razão, a fim de se evitarem equívocos, o Centro de Atendimento Especializado (CAESP), por intermédio do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE), propôs a padronização da nomenclatura de “pessoa com deficiência intelectual”, referente a esse tema no âmbito estadual.

Segundo Maria Amélia Almeida, no livro *Deficiência Intelectual: ação e realidade*, do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado, de 2012, a mudança do termo “deficiência/retardo mental” para “deficiência intelectual” trouxe algumas mudanças significativas:

[...] “a mudança do termo “deficiência/retardo mental” para “deficiência intelectual” fez com que o termo se tornasse menos ofensivo às pessoas com deficiência, além de: (a) estar mais consistente com a tecnologia utilizada internacionalmente, (b) enfatizar o fato que a deficiência intelectual não é mais considerada um traço absoluto e invariável de uma pessoa, (c) alinhar-se com as atuais práticas profissionais que se concentram na prestação de apoios adaptados às pessoas para melhorar o seu funcionamento em ambientes específicos, (d) abrir o caminho para o entendimento e a busca de uma “identidade de deficiência”, que inclui princípios como a autoestima, o bem-estar subjetivo, o orgulho e engajamento na ação política, entre outros.”

Dentro da própria esfera educacional, o esclarecimento sobre a temática – a começar pelo respeito para com a pessoa com deficiência – é o início para superar a discriminação e manter a educação inclusiva, visando à ideia de equidade entre os alunos.

4 EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Segundo Mel Ainscow, na coletânea *Tornar a educação inclusiva*, resultado da parceria entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), existem algumas formas de conceituar a educação inclusiva: a Inclusão referente à deficiência e à necessidade de educação especial; a inclusão como resposta a exclusões disciplinares; a inclusão que diz respeito a todos os grupos vulneráveis à exclusão; a inclusão como forma de promover escola para todos e a inclusão como uma abordagem de princípios à educação.

Constata-se que, na visão de Ainscow, não existe uma única definição. Porém, resulta em práticas e serviços voltados à educação ao incorporarem seus valores fundamentais e básicos referentes às pessoas com deficiência.

5 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No que se refere ao Direito à educação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta, em seu capítulo IV, todas as disposições legais sobre tal direito fundamental. De início, é dever do Estado, da família e da comunidade que estudantes com deficiência tenham acesso à escola regular ao longo de toda vida, com a presença de profissionais especializados capazes de oferecer suporte no dia a dia do processo educativo, garantindo sua permanência e participação nas escolas. Faz-se necessária a atuação voltada para alterar o cenário de exclusão, reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos os estudantes.

Os indivíduos com deficiência intelectual apresentam barreiras inerentes que dificultam sua participação plena e efetiva na sociedade. Assim é descrito no Estatuto: barreiras nas comunicações e na informação (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação); atitudinais (atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas); e tecnológicas (as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias).

Na contemporaneidade, tais obstáculos são intensificados pelas opressões que esses sujeitos encontram ao longo da vida. Ainda que tenham direito à igualdade de oportunidades, não deveriam sofrer nenhuma espécie de discriminação, assim como as demais pessoas. Visto que o período de formação educacional é de extrema importância para todas as esferas da vida pessoal e coletiva de um indivíduo, tal fato não seria diferente para aquele que tem essa condição.

Mesmo com esse direito positivado, a realidade educacional brasileira não é inclusiva. Em razão das demandas didático-pedagógicas e a falta recursos teóricos e técnicos apropriados ao desenvolvimento, o pleno acesso à educação de qualidade é inviabilizado. Por essa razão, a proteção do direito à educação da pessoa com deficiência deve ser observada com cautela pelo Estado.

6 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Educação Especial, ao longo da História do País, foi constituída de forma separada da educação oferecida à população que não tinha deficiência. Como consequência, houve a concretização de um sistema paralelo de ensino, com foco principal para as deficiências visuais e auditivas. Em relação às deficiências físicas, havia importância, porém, em menor grau. Já quanto à deficiência mental, houve uma grande inobservância, pois não havia preocupação com estudos referentes à conceituação, identificação e classificação da área em questão (MIRANDA, 2008). Tal fato é evidenciado com a criação, durante o período

imperial, do “Instituto dos Meninos Cegos”, em 1854- atual “Instituto Benjamin Constant” -, e do “Instituto dos Surdos-Mudos, em 1857 -atual “Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES” (JANNUZZI,1992; BUENO,1993; MAZZOTTA,1996). Em 1926 foi fundada a instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental, o Instituto Pestalozzi.

Em razão disso, pais e profissionais da área desenvolveram instituições privadas para o atendimento efetivo de indivíduos com deficiências, algo que isentava o governo de garantir a educação para esses na rede pública (MIRANDA, 2008). Um dos exemplos é a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), criada em 1954, que é destaque na Educação Especial brasileira. Segundo fontes do site da própria instituição, “caracteriza-se por ser uma organização social, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla.”

A partir da década de 1950, a atenção voltada para essa área da educação foi se acentuando e, de fato, assumido pelo governo federal em esfera nacional (MIRANDA 2008). Inicialmente, foram criadas campanhas, como a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais (CADEME), instituída pelo Decreto nº 48.961, de 22 de setembro de 1960.

Em 1961 foram fixadas as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro. Nela, determinou, em seu título X “Da Educação de Excepcionais”, que esses sujeitos deveriam ser enquadrados no sistema geral de educação para, assim, promover a integração na comunidade. Ainda, o poder público tinha o papel de incentivar as iniciativas privadas direcionadas a sua educação.

Devido à crescente discussão sobre a integração dos deficientes intelectuais em escolas regulares de ensino, políticas públicas surgiram com esse intuito. Em 1973, ocorreu o decreto de nº 72.425, o qual criou o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) e extinguiu a Campanha Nacional vista anteriormente.

Previsto em seu artigo 1º, o objetivo era organizar as ações políticas educacionais a fim de expandir o atendimento às pessoas com deficiência em todas as secretarias estaduais de educação. Porém, os alunos continuavam separados do ensino regular, e não havia vagas o suficiente para atender a demanda (Pletsch, M. D. 2014).

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, tornou-se dever do Estado garantir a educação aos deficientes intelectuais, como está descrito no artigo 208, inciso III: “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Esse progresso se deu em razão das lutas que ocorreram durante a década, dentre elas, a luta pelos direitos dos deficientes (CAPE, 2012).

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) foi reestruturada pela Lei nº 7.853/89. Nessa época, tornou-se o órgão responsável pela coordenação das ações governamentais relacionadas à minoria, também, era encarregado de elaborar programas, projetos e conscientizar a sociedade em relação à integração social da pessoa com deficiência (FERREIRA, 2009).

Em 1990, foi aprovada a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), momento em que a sociedade exigia direitos às crianças e adolescentes. Nele está presente a efetivação do atendimento educacional especializado a pessoas com deficiências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu normas sobre o direito à educação, bem como sua organização, composição, divisão de competências nas esferas administrativas e normatização do ensino formal (CAPE, 2012). Está presente no Capítulo V o conteúdo dedicado à Educação Especial, o qual discorre sobre a inclusão dos alunos com deficiência intelectual na rede regular de ensino, além do acesso e adaptações curriculares.

Posteriormente, foram instituídas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, homologadas pelo ministro da Educação em 15 de agosto de 2001. Objetivando a universalização do ensino e de atenção à diversidade nas escolas, abordam-se questões fundamentais da Educação Especial, bem como sua definição (CAPE, 2012).

Em 2 de dezembro de 2004, o Decreto nº 5.296, reconhecido como Decreto de Acessibilidade, regulamentou as Leis nº 10.048 e nº 10.098, trazendo mudança significativa na estruturação do ambiente escolar.

Um documento de grande importância nacional foi apresentado pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação em 7 de janeiro de 2008. Denominado Política Nacional de Educação Especial na

Perspectiva da Educação Inclusiva, trouxe diretrizes fundamentais à formatação da educação especial em território brasileiro.

Esse documento, Resolução nº 4 CNE/CEB, de 2 de outubro de 2009, fornece orientações às instituições de ensino para o estabelecimento do atendimento educacional especializado (AEE), como forma de inclusão escolar. Esse atendimento ocorre por meio de salas de recursos multifuncionais e em centros especializados de referência transformados a partir das escolas especiais.

Conhecido como Plano Viver sem Limite, o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – cujo status é de emenda constitucional. Traça, também, em seu artigo 3º, as diretrizes fundamentais para educação.

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, com a vigência de 10 anos, apresenta metas a serem cumpridas. Dentre elas, a meta de número 4 refere-se às pessoas com deficiência:

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.”

Além disso, traça estratégias para sua concretização, como implantar salas de recursos multifuncionais, garantir a educação inclusiva, acompanhar e monitorar o acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, entre outras ações que contribuem para o ensino inclusivo.

Publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de janeiro de 2019, o decreto nº9.465 determinou que a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) passou a ser denominada Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (Semesp), além de criar a Secretaria de Alfabetização (Sealf).

As ações e políticas da Semesp, segundo a Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação, apresentam suas

temáticas voltadas à educação em direitos humanos, pelo fato de abordarem-na de maneira ampla e transversal.

Por fim, em 30 de setembro de 2020, o decreto nº 10.502 instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa. Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Após a publicação desse decreto, houve notas de repúdio e críticas vindas de pesquisadores, associações científicas, organizações de famílias de pessoas com deficiência, confederação dos trabalhadores na educação, congressistas e setores do Ministério Público Federal. Dentre as críticas, está o rompimento do princípio da educação inclusiva pelo fato do decreto defender a segregação por meio de escolas especiais, que são de maioria instituições filantrópicas privadas (PLETSCH e SOUZA, 2021).

Diante disso, foi proferida, pelo ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.590, em 21 de dezembro de 2020. Assim, foi referendada a decisão liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020.

7 CONFERÊNCIAS MUNDIAIS

Mundialmente, a violação dos direitos da criança e do jovem à educação tem sido objeto de atenção e denúncia da sociedade civil, de educadores(as), mídia e pesquisadores (FERREIRA, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, foi fundamental, mundialmente, para o processo de inclusão. Apesar de não tratar especificamente dos direitos das pessoas com deficiência, considera que todos os seres humanos têm direitos iguais (CAPE, 2012).

Proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal: foi ratificado por 196 países, incluindo o Brasil, em 24 de setembro de 1990.

Um dos grandes avanços, em escala global, deu-se na Declaração de Salamanca- promulgada em 1994. O documento foi desenvolvido a partir da Conferência Mundial de Educação Especial que ocorreu em Salamanca, na Espanha.

Nele, o conceito de necessidades educacionais especiais é ampliado e a educação inclusiva passou a ser promovida. Inúmeros direitos foram garantidos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 2007, foi aprovada através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, pelo Congresso Nacional. No dia 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949, foi promulgada e passou a ser considerada Emenda Constitucional em razão do artigo §3º art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios presentes no texto são a autonomia individual, a não discriminação, a igualdade de oportunidades, o respeito à diferença, a acessibilidade, a participação e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade (CAIADO, 2009). O direito à educação está previsto no artigo 24, assim como o dever do Estado de assegurar as condições de plena efetivação da educação inclusiva.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo demonstrou o descompasso entre a legislação e a realidade. Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, prestações positivas proporcionadas pelo Estado, está o direito à educação, baseado em princípios democráticos.

As pessoas com deficiência intelectual sofreram, ao longo da história, diversas formas de preconceito e foram segregadas da sociedade. Tal fato resultou na sociedade contemporânea não inclusiva, refletindo também, no ambiente escolar. O direito à educação, que deve ser assegurado para aqueles que precisam de necessidades educativas especiais, é inviabilizado. Além disso, esse atendimento educacional especializado deve ser proporcionado pelo Governo preferencialmente na rede regular de ensino, tornando o ensino inclusivo.

Visto isso, a Lei vigente em território nacional é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de 2015. Nela, há todas as disposições legais sobre o direito à educação desse grupo de indivíduos. Não obstante, faz-se necessário analisar a evolução da legislação brasileira, a fim de compreender a trajetória que, passou a ser de uma educação segregada e privada, para uma educação inclusiva e pública.

Devido à relevância, o tema é discutido em diversas áreas da sociedade, como saúde, educação e política. Por se tratar de um direito

humano e fundamental, é objeto de atenção em escala mundial. Em virtude disso, grandes conferências e convenções foram realizadas ao longo da história, trazendo grandes impactos nas legislações nacionais vigentes.

Uma vez que, a legislação vigente garante a dignidade da pessoa com deficiência, para haver a efetivação do direito à educação, é necessário, de início, e exposição da temática a fim de promover mudança de valores e, como consequência, cessar os preconceitos tornando a sociedade inclusiva. Nas palavras de Acir de Matos Gomes, no livro “Da Deficiência à Eficiência”:

A lei cria um vínculo entre os desiguais: os deficientes e os demais seres humanos, e discursivamente, uma realidade jurídica única, um sistema jurídico dotado de valores em que o primordial é o ser, o existir e não o fazer limitado por uma deficiência. Se antes da Lei os seres humanos se dividiam entre deficientes e não deficientes, o que permite a manifestação de um vínculo contingente, doravante a nova Lei, o vínculo se apresenta como indissolúvel, um vínculo de inclusão.

REFERÊNCIAS

BARREIROS, Débora. FÁVERO, Osmar. FERREIRA, Windys. IRELAND, Timothy. Tomar a educação inclusiva. Brasília: UNESCO, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. promulga a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação** (LDBEN Nº 4.024/61). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-norma-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015.** Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BREITENBACH, Fabiane Vanessa; HONNEF, Cláucia; COSTAS, Fabiane Adela Tonetto. **Educação inclusiva:** as implicações das traduções e das interpretações da Declaração de Salamanca no Brasil. 24. ed. Ensaio. Rio de Janeiro, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB 2/2001. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção 1E, p. 39-40.

GARCIA, R. M. C.; MICHELS, M. H. A política de educação especial no Brasil (1991- 2011): uma análise da produção do GT15 – Educação Especial da ANPED. **Revista brasileira de educação especial**, Marília, v. 17, p. 105-124, mai./ago. 2011.

GOMES, Acir de Matos. **Da deficiência à inclusão:** análise-jurídica da lei brasileira de inclusão e de seus efeitos persuasivos. Franca/SP: Ribeirão Gráfica e Editora, 2021.

MADEIRA DE LOUREIRO MAIOR, I. A política de inclusão da pessoa com deficiência como questão de direitos humanos. **Revista Científica de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 105 a 131, 23 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação Especial. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

MIRANDA, A. A. B. **Educação especial no Brasil:** desenvolvimento histórico. **Cadernos de História da Educação**, v. 7, 27 mar. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. 2006a. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez.

PLETSCH, M. D.; SOUZA, F. F. de. Educação comum ou especial? Análise das diretrizes políticas de educação especial brasileiras. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 16, n. esp2, p. 1286–1306, 2021. DOI: 10.21723/riaee.v16iesp2.15126. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/15126>. Acesso em: 20 jun. 2021.

RESENDE, Ana Paula Crosara. VITAL, Flávia Maria de Paiva. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE. **Deficiência intelectual: realidade e ação** / Secretaria da Educação. Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE; organização, Maria Amélia Almeida. – São Paulo: SE, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 6.ed. Malheiros Editores, 2008.

UNESCO. **Declaração de Salamanca.** Documento adaptado pela Confederação Mundial da Unesco sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade. Salamanca, 7 a 10 de junho de 1994. Lisboa: Ministério da Educação. WCEFA.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Relatório mundial sobre a deficiência** /, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo: SEDPcD, 2012.